



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 446 - DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Altera as Leis Complementares n.ºs 50, de 17.10.1995; 349, de 23.02.2011; e 411, de 17.06.2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O §1º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

§1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos, respeitando-se a descrição e metragens da matrícula do imóvel ou do projeto do loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura, para que não ocorra invasão de áreas públicas, tais como: passeios, praças, ruas, entre outras.”

Art. 2º O artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 26 -

.....

§6º Os passeios públicos (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.”

Art. 3º O artigo 4º, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Artigo 4º -

§1º O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

§2º As ligações de água e de energia elétrica, em imóveis que irão abrigar construções, reformas ou demolições, somente serão realizadas após a expedição de Alvará de Construção e de Certidão de Numeração.

§3º As empresas ou concessionárias de serviço público que desrespeitarem o estabelecido no parágrafo anterior serão multadas em 200 UFM's; multa esta que será dobrada em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 446 - DE 07 DE JUNHO DE 2016.

§4º A Prefeitura somente concederá a Certidão de Numeração para a instalação do cavalete de água ou do padrão de energia elétrica mediante a apresentação do Alvará de Construção.”

Art. 4º O artigo 10, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Artigo 10 -

§1º Conforme estabelece a legislação federal que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, o profissional expedidor do documento de responsabilidade técnica de execução e acompanhamento da obra ficará responsável pela fiscalização das obras realizadas no imóvel, as quais deverão respeitar as divisas, consoante descrições e metragens contidas na matrícula do imóvel ou do projeto do loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura nos casos do artigo 37, § 3º, desta Lei, para que não ocorra invasão de áreas públicas, tais como: passeios, praças, ruas, entre outras.

§2º Ao profissional mencionado no parágrafo anterior do presente artigo, que descumprir as disposições ali prescritas, especificamente quanto às edificações e projetos realizados a partir de 1º de janeiro de 2017, serão aplicadas, de forma progressiva:

I – advertência na primeira ocorrência;
II – multa de 30 UFM’s na segunda ocorrência;
III – multa de 60 UFM’s na terceira ocorrência;
IV – nas próximas reincidências, os valores serão progressivamente dobrados.

§3º As disposições dos parágrafos anteriores não isentam as medidas cabíveis em face do proprietário ou do possuidor do imóvel que invadir áreas públicas.

Art. 5º O **caput** do artigo 37, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 37 – Toda construção, reconstrução ou reforma deverá possuir projeto gráfico executado por profissional habilitado, que será submetido à aprovação da Prefeitura, em 04 (quatro) vias impressas (papel) e 01 (uma) em arquivo digital no formato “.dwg” por meio de mídia digital (CD – Compact Disc).”

Art. 6º O artigo 37, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Artigo 37 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 446 - DE 07 DE JUNHO DE 2016.

§1º Anexo ao projeto da obra a ser submetido à aprovação pela Prefeitura, deverá constar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

§2º O projeto mencionado no parágrafo anterior deverá contemplar os muros lindeiros e suas dimensões.

§3º Nos casos em que, na data de aprovação do projeto, não constar no cartório de registro de imóveis a matrícula de cada lote, em razão do loteamento ser recém-aprovado, deverá ser apresentado o contrato de compra e venda.”

Art. 7º O **caput** e o §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 411, de 17 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a venda das partes de passeio público invadidos pela construção de imóveis lindeiros.

§1º Os proprietários dos imóveis cujas construções tenham invadido o passeio público poderão adquirir a parte invadida, e, para tanto, deverão protocolar requerimento de regularização acompanhado da cópia da matrícula atualizada do imóvel.”.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das prescrições do § 2º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 07 de junho de 2016.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos